



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

---

**JULGAMENTO DE RECURSO**

---

PROCESSO: 16.066/2023  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023  
RECORRENTE: DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA  
CONTRARRAZOANTE: SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA  
PEDIDOS: REFORMA. DECISÃO. INABILITAÇÃO.MANUTENÇÃO.  
DECISÃO. INABILITAÇÃO. REABILITAÇÃO

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 86.952.587/0001-54, sediada na Rua Bogotá, nº 484 – Jardim das Américas – Cuiabá/MT, face ao Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Solicita a recorrente a anulação da decisão que aprovou a prova de conceito da recorrida, a desclassificação da concorrente SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, sua reabilitação, realização de nova prova de conceito junto ao pregão em tela.

A contrarrazoante requer a manutenção da decisão proferida em habilitar e classificar a atacada.

É a síntese.

**DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, bem como fez a juntada das razões recursais dentro do prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo o recurso e tempestivo.

O que foi dito a cerca da peça da recorrente tem partilha igualitária quanto a peça da contrarrazoante.

### **DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, é imperativo pontuar que o pregoeiro ou a comissão de licitação não dispõem de competência legal para promover a reforma de decisão proferida pela autoridade superior, mantendo suas atribuições restritas ao recebimento e julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação e decidindo em sede de piso sob a reforma ou não das suas próprias decisões, estando sempre sujeito ao reparo hierárquico superior.

Nesta senda, é impossível para este pregoeiro *ex officio* ou por provocação promover a reabilitação de qualquer licitante cuja decisão maior declarou seu afastamento do certame, independente da justeza.

Assim, para o pedido de reabilitação da recorrente me declaro legalmente incompetente

### **DO MÉRITO**

Requer a recorrente a anulação da decisão que aprovou a prova de conceito da empresa recorrida, neste diapasão, o pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico para reformar parecer da comissão que, presume-se, dispõe de expertise para a indicação do cumprimento das exigências previstas em instrumento de convocação.

Ademais, para anulação de quaisquer atos em processo licitatório, se faz necessária a comprovação de ilegalidade que eive o ato de vício, conforme determina a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, veja:



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Súmula 473 STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Não percebo no caso concreto, demonstrada na peça de insurgência qualquer ato que comprometa a legalidade do procedimento.

Em relação a alegação da recorrente quanto a fatos impeditivos contra a "recorrente que inclusive impossibilitaram sua presença in loco" [...] "como também impossibilidade de qualquer registro de imagens com o cerceamento feito a celulares e eletrônicos na prova de conceito da recorrida", não há como compreender tal alegação posto que não há constituição de prova, mas apenas a alegação subjetiva da insurgente.

Na realidade, em nada houve obscuridade quanto a convocação para a prova de conceito da recorrida, que foi realizada no dia 26 de outubro de 2023, às 10h34, via chat do sistema LICITANET, na forma admitida para o pregão eletrônico, cujo trecho transcreve abaixo:

- Pregoeiro(a) - 26/10/2023 10:34:31  
Senhor (a) representante da empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 07.876.589/0001-35, com fulcro no referido Item 20. do Edital qual trata da PROVA DE CONCEITO, a empresa está CONVOCADA para a realização da prova de conceito do (SOFTWARE) no prazo não inferior a 10(dez) dias úteis contando desta data, o início da apresentação acontecerá no dia 10 de novembro de 2023 na sede da Superintendência da Receita Tributária, localizada na Rua São Raimundo, Nº 55, Centro, Açailândia/MA no horário de 08:00h (oito horas) às 14:00h (catorze horas). A vencedora provisória deverá realizar e concluir apresentação da POC em até 05 (cinco) dias úteis dentro do horário comercial, a apresentação será avaliada pela Equipe Técnica da Prova de Conceito da Superintendência da Receita Tributária.

Como se verifica, foi dada a publicidade devida a convocação nos meios admitidos para licitações eletrônicas, contudo, há de se pontuar uma barreira legal que, embora admita a presença



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

do licitantes inabilitados ou desclassificados na sequência do certame, restringe sua participação ativa nos atos sequentes aquele que deu causa ao afastamento.

Da mesma forma, em diligência junto a Superintendência de Economia e Finanças, através do Memorando 08/2024 – PMA/SEF/SRT, a mesma nega o fato e repudia a afirmação da recorrente acerca da predileção pontuada.

Na forma do §4º da Lei Federal nº 8.666/93, a inabilitação da licitante afasta seu direito de participar das fases posteriores, como dito acima, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

**§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes (sic). (grifei)**

Desta forma, ainda que não houvesse a divulgação da data, horário e local da prova, o que houve, a recorrente poderia acompanhar exclusivamente como expectadora, sem qualquer participação que pudesse interferir no procedimento.

Por fim, da alegação da recorrente acerca da utilização do seu sistema pela recorrida, foi encaminhada diligência a insurgente em 31 de janeiro de 2024, via e-mail, anexo o Ofício nº 009/2024-CCL, na qual se solicita a comprovação de que a empresa SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, utilize o sistema em comento.

A insurgente não se manifestou e por isso não há comprovação da sua alegação de vinculação e, portanto, injustificada face a decisão reformadora da autoridade exarada anteriormente.

Nesta senda, não vejo razão alguma para determinar nova prova de conceito e acolho integralmente a manifestação da comissão técnica para manter sua decisão em aprovar a prova de conceito da empresa SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

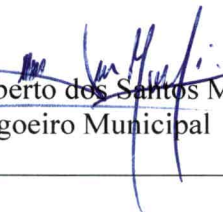
**DA DECISÃO**

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente e manter a habilitação da empresa SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.


Açailândia/MA, 06 de fevereiro de 2024

  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Pregoeiro Municipal

Decisão final da autoridade

Vistos os autos e analisado julgamento do senhor pregoeiro exarado nos autos do Processo nº 16.066/2023, decido ratificar a decisão deste em negar o pedido recursal da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 06 de 02 de 2024

  
José Alves de Oliveira  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

